



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

3ª Sessão Administrativa
Biênio 2008/2009
29.07.2009

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ADMINISTRATIVA DO I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, realizada no dia 29 do mês de julho de dois mil e nove, às 09h05horas, na Sala do 3º Tribunal do Júri, localizada no 1º andar do Fórum Thomaz de Aquino, Recife/PE, sob a presidência da Excelentíssima Juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula. **Presentes os Excelentíssimos Magistrados** João Maurício Guedes Alcoforado, Jorge Luiz dos Santos Henriques, Romão Ulisses Sampaio, Isaias Andrade Lins Neto, Marcos Antônio Nery de Azevedo, Luiz Mário de Góes Moutinho, Abelardo Tadeu da Silva Santos, José Jorge de Amorim, Adriano Mariano de Oliveira, João Ismael do Nascimento Filho, Clara Maria de Lima Callado, Fellippe Augusto Gemir Guimarães, Nildo Nery dos Santos Filho, José Junior Florentino dos Santos Mendonça, José Marcelon Luiz e Silva, Roberto Carneiro Pedrosa, José Raimundo dos Santos Costa, Paulo José Dias Carneiro, João Alberto Magalhães de Siqueira, Gilvan Macedo dos Santos, Marcus Vinicus Nonato Rabelo Torres e Kathya Gomes Veloso. **Ausências justificadas das juízas Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa e Nalva Cristina Barbosa Campello. Ausências injustificadas dos juizes Raimundo Nonato de Souza Braid Filho, Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior.** Em gozo de férias, os Juizes Odilon de Oliveira Neto, Marcelo Russel Wanderley, Sérgio Vieira Lopes, Dario Rodrigues Leite de Oliveira, Maria Betânia Beltrão Gondim, Maria Rosa Vieira Santos, Auziênio de Carvalho Cavalcanti, Robinson José de Albuquerque Lima e Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz. **ABERTA** a Sessão Plenária pela Juíza Presidente Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, que iniciou agradecendo aos juizes integrantes do Colegiado pelo esforço, compreensão e compromisso quanto ao projeto de revisão dos Enunciados do I Colégio Recursal Cível para fins de compilação da Jurisprudência dominante das Turmas Recursais do atual biênio, na forma do artigo 6º, inciso XII do Regimento Interno do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco. PONTO 01- **RELATÓRIO DAS AÇÕES DE MANDADO DE SEGURANÇA EM TRAMITAÇÃO NO COLEGIADO RECURSAL CÍVEL; QUANTITATIVO DE FEITOS REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EMISSÃO DE PARECER SEM RETORNO:** A juíza Presidente explanou a problemática da demora na devolução dos mandados de segurança remetidos ao Representante do Ministério Público, esclarecendo que já entrou em contato com a Promotora designada, solicitando agilização na aposição de cota ministerial nos mandados de segurança em trâmite no I Colégio Recursal da Capital, sendo devolvidos seis processos; **Pela ordem**, o Juiz João Alberto Magalhães de Siqueira sugeriu que fosse promovida audiência com o Procurador-Geral de Justiça para tratar da agilização da juntada de cota dos promotores designados, trazendo à baila exemplo ocorrido na Central de Mediação e Arbitragem; O Juiz José Marcelon Luiz e Silva interveio, opinando que seja realizado contato da Juíza Presidente diretamente com a Promotora responsável pelos processos, e somente se não surtir efeito, fosse oficiado o Procurador Geral. A Presidente, diante das sugestões, sugeriu aguardar pelo prazo de uma semana, antes de solicitar audiência com o Procurador-Geral de Justiça, uma vez que, após contato com a Promotora responsável, esta já devolveu 6 cotas em mandados de segurança, após uma primeira abordagem do problema. A sugestão da Juíza Presidente foi acatada à unanimidade. PONTO 2 **REVISÃO DOS ENUNCIADOS DO COLÉGIO RECURSAL CIVEL DE PERNAMBUCO:** Passou-se ao estudo do **Enunciado nº01 – Citação/Intimação Via Postal:** “Presume-se recebida pelo



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

3ª Sessão Administrativa
Biênio 2008/2009
29.07.2009

destinatário citando ou intimando a correspondência entregue em sua residência, com a juntada do Aviso de Recepção - AR - aos autos, para efeito de citação ou intimação.” O entendimento tem escopo político nos princípios informadores do processo judicial perante os Juizados Especiais, os de informalidade, economia processual e celeridade, elencados pelo art. 2º da Lei n.º 9.099/95. Admite-se, com efeito, que a carta registrada, com o aviso de recepção, entregue no endereço do destinatário citando ou intimando, sem recusa da sua recepção por se achar ali residente o mesmo, faz presumir alcançado o fim do comunicado de conhecimento, por regra de experiência máxima. Tratando-se de presunção relativa, esta poderá ser elidida pela parte, mediante prova inequívoca.” **Em debate e discussão**, o Juiz João Ismael alertou sobre a grande quantidade de embargos do devedor tendo por objeto vícios de citação diante das citações postais efetivadas nos juizados, pugnando pela melhoria da redação do enunciado a fim de evitar a oposição de embargos. O Juiz Marcos Nery trouxe à baila o enunciado nº 11 do Fórum Permanente de Debates de Magistrados de Pernambuco para que servisse de modelo para alteração do enunciado em tela, procedendo a leitura daquele Enunciado cuja redação é: *“Em prestígio ao princípio maior da efetividade do processo, considera-se válida a citação feita pela via postal, atualmente regra pelo Código de Processo Civil, artigo 222, para pessoa física ou jurídica, desde que recepcionada no endereço indicado na petição inicial e entregue ao encarregado da recepção”*. O Juiz Abelardo Tadeu lembrou que é pacífico o entendimento no sentido de que é válida a citação se entregue no endereço da parte. Em seguida, o Juiz Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres sugeriu fosse **alterada a redação do enunciado para que se incluisse a expressão “desde que identificado o recebedor”**, passando a ter a seguinte redação *“Presume-se recebida pelo destinatário, citando ou intimando, a correspondência entregue em seu endereço, com a juntada do aviso de recebimento aos autos, desde que devidamente identificado o recebedor, para efeito de citação ou intimação”*. **Em votação** das propostas formuladas, **aprovou-se, por maioria, a não inclusão da expressão “desde que identificado o recebedor”** ao texto do enunciado em estudo. Em seguida, **passou-se à votação** das propostas de manutenção do enunciado, de alteração da sua redação mediante a supressão do termo “residência”, substituído pelo termo “endereço”, ocasião em que, pela ordem o Juiz José Marcelon Luiz e Silva discordou da elaboração de enunciado específico para condomínios, tendo os presentes **aprovado, por maioria de votos, a alteração do termo “residência” por “endereço”**. Passou-se ao estudo do **Enunciado nº02 – Revelia**: *“Caracteriza revelia a ausência da parte demandada em sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento (art. 20 da Lei n.º 9.099/95) quando, devolvido o Aviso de Recepção - AR - somente após a referida sessão ou audiência, se constate, então, efetivada a citação ou intimação. Nessa hipótese, eventual sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento remarcada resultará prejudicada, diante dos efeitos da revelia, sem prejuízo do que dispôs o art. 20, “in fine” da lei especial”*. **Em discussão**, alguns magistrados opinaram que o enunciado é longo em demasia, alegando o Juiz Adriano Mariano de Oliveira que o texto seria confuso. O Juiz José Raimundo dos Santos Costa observou que no caso de audiência uma deve ser observado o rito sumário, que estabelece citação com prazo de antecedência de dez dias da data da audiência. O Juiz Marcus Vinicius sugeriu que a redação do enunciado passasse a ser: *“Em não sendo oportunamente*



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

3ª Sessão Administrativa
Biênio 2008/2009
29.07.2009

juntado aos autos o AR, a decretação da revelia ficará condicionada à verificação de efetiva e tempestiva citação e/ou intimação"; O Juiz João Ismael asseverou que a redação é enxuta, dando margem a diversas interpretações. O Juiz Luiz Mário de Góes Moutinho sugeriu fosse elaborada nova redação; O Juiz Abelardo Tadeu sugeriu estudo para nova redação do enunciado pela Comissão. **Após discussão, foi colocada em votação a redação sugerida** pelo Juiz Marcos Vinícius Nonato Rabelo Torres, tendo-se aprovado, por maioria, pela **alteração do enunciado**, que passará a ter o seguinte conteúdo: **“Em não sendo oportunamente juntado aos autos o AR, a decretação da revelia ficará condicionada à verificação de efetiva e tempestiva citação e/ou intimação”**. O Juiz Abelardo Tadeu, no entanto, votou pela nova redação. Passou-se ao exame do **Enunciado nº03 – Carta de Preposição/Prazo**: “Nas sessões de conciliação ou de audiência de instrução e julgamento, em sendo presente a pessoa jurídica, por seu preposto, sem a imediata exibição da carta de preposição, deverá ser, sem prejuízo do ato, assinado prazo razoável para a sanção do defeito, sob pena de revelia”. **Em discussão e debates**, o Juiz José Raimundo dos Santos Costa afirmou que tem utilizado o enunciado em sua prática jurisdicional; o Juiz Marcus Vinícius observou que a carta de preposição deve estar presente nas audiências, inclusive revestida das formalidades legais, com firma reconhecida daquele que outorga poderes de representação ao preposto, tendo asseverado que entendimento diverso atenta contra os princípios da segurança e da formalidade, pelo que opinou pela impossibilidade de concessão de prazo para saneamento do vício de representação quando na audiência de instrução e julgamento puder o Juiz prolatar a sentença, posto que estar-se-ia postergando a prolação da sentença em função da negligência da parte, ressaltando que o vício só pode ser sanado até a prolação da sentença; o Juiz Luiz Mário defendeu a possibilidade de abrir-se prazo para a parte sanar o vício antes da prolação da sentença, pena de cerceamento de defesa. Diante dos questionamentos, a Juíza Presidente observou que a Plenária deve fazer gestão junto à Coordenação dos Juizados no sentido de que fossem orientados os servidores dos Juizados a fim de incluir nos mandados de citação a advertência de que devam apresentar carta de preposição acompanhada dos estatutos sociais tendentes à verificação da legalidade daquele que outorga poderes de representação da pessoa jurídica nas audiências, para fins de promover a celeridade processual. Seguindo, o Juiz José Marcelon defendeu que o comparecimento à audiência sem a carta de preposição deve configurar a revelia; o Juiz Marcus Vinícius pediu que constasse em ata que opina pela alteração do enunciado para adequar-se ao enunciado nº 99 do Fonaje; a Juíza Clara Maria de Lima Callado observou que a modificação da redação do enunciado nº03 do termo “deverá” por “poderá” resolveria a celeuma. Após discussão e debates, **colocou-se em votação a manutenção do enunciado nº 03 ou a substituição do mesmo por enunciado nos moldes do enunciado 99 do Fonaje** (“O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos arts.20 e 51, I, da Lei 9.099/1995, conforme o caso”). **Em votação**, aprovou-se, por maioria, a substituição do enunciado n. 03 para que seja redigido em consonância com o Enunciado nº 99 do Fonaje. Ainda, pela gestão junto à Coordenação dos Juizados a fim de fazer constar a advertência nas intimações e citações. Passou-se à análise do **Enunciado nº04 – Suspeição de Juiz**: “A exceção de suspeição, como incidente processual



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

3ª Sessão Administrativa
Biênio 2008/2009
29.07.2009

ocorrente, oposta em processo perante o Juizado Especial, é da competência do sistema dos Juizados, devendo ser conhecida, processada e julgada pelo Colégio Recursal”. Após discussão e debates, aprovou-se, por unanimidade, sua manutenção. Passou-se ao **Enunciado nº06 - Medidas Cautelares:** *“Nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. De verificar que a Lei n.º 9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema.”* Após discussão e debates, aprovou-se, por unanimidade, a **revogação do enunciado, com a sua substituição pelo enunciado nº 26 do FONAJE.** Em seguida, discutiu-se o **Enunciado n. 10- AGRAVO:** *“Das decisões proferidas pelo Juizado Especial, somente são cabíveis os recursos previstos nos arts. 41 e 48 da Lei n.º 9.099/95 (recurso inominado e embargos de declaração), não se admitindo o recurso de agravo, instrumentalizado ou retido.”* A Presidente destacou a vigência do Enunciado 15 do XXI FONAJE que estabelece: “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.” Frisou o entendimento firmado pelo Enunciado 63 do FONAJE: “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário”, sugerindo que fosse elaborada Proposição de Novo Enunciado do Colégio Recursal de Pernambuco no mesmo sentido, salientando, no entanto, a vigência do Enunciado 125 do XXI FONAJE: *“Nos Juizados Especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art.46 da Lei 9099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário.”* Trouxe à baila o Enunciado 92 aprovado no XVI FONAJE: *“Nos termos do art.46 da Lei 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.”* Após análise e discussão, foi colocado **em votação, aprovou-se por unanimidade a manutenção do enunciado.** Passou-se ao exame do **Enunciado nº11 – Reclamação:** *“A deserção do recurso decretada, com negação de seu seguimento, enseja simples Reclamação ao Colégio Recursal, devidamente instruída com os documentos indispensáveis, e preparada, no efeito de uma vez procedente, ser determinada a remessa do recurso para o seu conhecimento”.* Em discussão e debates, o Juiz Luiz Mário de Góes Moutinho sugeriu nova redação. **Colocou-se em votação alteração do enunciado nos termos do art.38, do Regimento Interno do Colégio Recursal, ou sua revogação, aprovando-se, por maioria, a alteração do enunciado, cuja redação deverá ser elaborada pela Comissão de Redação, com base no disposto no art.38 e seguintes do Regimento Interno deste Colégio Recursal.** Quanto ao **Enunciado nº21 – Consignação:** *“Não se admite ação de caráter liberatório de obrigação pecuniária, própria da consignação em pagamento, em sede dos Juizados Especiais, ainda que sob a feição de obrigação de receber”.* Foi sugerida a manutenção do aludido enunciado em face do entendimento firmado no I FOJEPE sumulado no Enunciado 26: *“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.(à unanimidade)”.* Em votação, foi aprovada a adequação deste enunciado ao enunciado nº26 do FOJEPE, com a ressalva de que seja incluída no texto a expressão “exceto aqueles



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

3ª Sessão Administrativa
Biênio 2008/2009
29.07.2009

previstos expressamente na Lei nº 9.099/1995”, por maioria, vencido o Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos. O Enunciado nº22 – Juizado Especial/Juízo Comum: “Não se pode, a título de economia processual, remeter os autos do Juizado Especial Cível para o Juízo comum. O procedimento correto é o da extinção do feito sem julgamento de mérito, nos precisos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95”. A Presidente destacou a existência do Enunciado 65 FOJEPE: *‘Tramitando duas ações conexas, uma na justiça comum e outra na Justiça Especial, o juiz desta só extinguirá o feito se prevento juízo ordinário (por maioria)’* Em vigor o Enunciado 68 FONAJE: *“Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995”*. **Em discussão e votação, decidiu-se pela manutenção do enunciado, à unanimidade.** No que tange ao **Enunciado nº23 – Identidade Física do Juiz**: “Não se aplica o princípio da identidade física do juiz nos processos da Lei nº 9.099/95”. **Em discussão e votação: decidiu-se pela manutenção do enunciado, à unanimidade.** O **Enunciado nº25 – Recurso Extraordinário**: “As custas e o porte de retorno, são devidas na impetração do Recurso Extraordinário, tudo de conformidade com o art. 59 do RISTF, tabela A da Resolução 145 do STF, sendo de responsabilidade da parte os cálculos e o respectivo preparo”. A Presidente esclareceu que a Resolução 145 encontra-se revogada, estando em vigor a Resolução 389/09. **Em discussão e votação, aprovou-se à unanimidade a alteração do Enunciado para adequar o texto ao Regimento do STF.** O **Enunciado nº28 – Intervenção do Ministério Público**: “A notificação do Ministério Público em sede dos Juizados Especiais far-se-á na pessoa do Procurador Geral da Justiça”. A Presidente frisou que no Capítulo VII - do Ministério Público, inserido no Regimento Interno do Colégio Recursal Cível, encontra-se em vigor o artigo 47 que estabelece que o MP será notificado na pessoa do Procurador Geral da Justiça. **Em discussão e votação, aprovou-se à unanimidade a alteração do enunciado, para acrescentar ao final do texto, a expressão “ou na pessoa por ele designada”**. **PONTO 03 - ESCOLHA DA PAUTA DA 4ª SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA**: A Juíza Presidente salientou que os Juizes integrantes da 3ª Turma Recursal manifestaram informalmente a necessidade de estudo sobre a aplicação subsidiária do artigo 253, § 2º, do Código Processual Civil às ações intentadas nos Juizados Especiais, o que pode ensejar pauta da próxima sessão plenária. De outro turno, a 1ª Turma Recursal entende viável o estudo para uniformizar o início da fluência dos juros de mora e da correção monetária nas condenações relativas ao seguro ou complemento da verba securitária DPVAT, por morte e/ou invalidez permanente. **Em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade**: Com relação ao estudo de uniformização de entendimento, para os casos do Seguro DPVAT, decidiu-se pela pesquisa nos enunciados e entendimentos jurisprudenciais pertinentes, bem como nas próprias decisões das Turmas deste Colegiado, a fim de fixar-se posicionamento, *a posteriori*. O Juiz Marcos Nery sugeriu ampla discussão sobre a constante atitude das partes em “escolher” o juízo mais conveniente aos seus interesses, em detrimento ao Princípio do Juiz Natural, requerendo que fosse incluindo em pauta da próxima sessão o estudo do tema. O Juiz Marcus Vinicius sugeriu, como tema de estudo para proposição de um novo enunciado, abordando a hipótese de defeito de representação acerca da carta de preposição, nos seguintes termos: *“É possível a decretação da revelia, diante do defeito de representação da pessoa jurídica, não sanada até o julgamento de feito, desde*



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

3ª Sessão Administrativa
Biênio 2008/2009
29.07.2009

que devida e previamente cientificada de tal possibilidade. Após debates, foram aprovadas, por unanimidade, as sugestões apresentadas. **A presente sessão administrativa encerrou-se às 12:15 horas, e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes, sendo secretariada pela Analista Judiciária do I Colégio Recursal Cível da Capital.**

FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA

Juíza Presidente

Em férias

ODILON DE OLIVEIRA NETO
Membro Titular

Em férias

MARCELO RUSSEL WANDERLEY
Membro Suplente

JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES
Membro Suplente

ROMÃO ULISSES SAMPAIO
Membro Suplente

MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO
Membro Titular

Em férias

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
Membro Titular

Em férias

MARIA BETÂNIA BELTRÃO GONDIM
Membro Titular

ABELARDO TADEU DOS SANTOS
Membro Titular

ausente

LUIZ SÉRGIO SILVEIRA CERQUEIRA
Membro Titular

ausente

RAIMUNDO NONATO BRAID FILHO
Membro Titular

JOÃO MAURÍCIO GUEDES ALCOFORADO
Membro Suplente

ISAÍAS ANDRADE LINS NETO
Membro Titular

ausente

RICARDO PESSOA DOS SANTOS
Membro Titular

Em férias

SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES
Membro Titular

LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO
Membro Suplente

Em férias

MARIA ROSA VIEIRA SANTOS
Membro Titular

JOSÉ JORGE DE AMORIM
Membro Titular

Ausência justificada

IVON VIEIRA LOPES
Membro Titular



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

3ª Sessão Administrativa
Biênio 2008/2009
29.07.2009

Ausência justificada

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO
Membro Suplente

ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA
Membro Titular

Ausência justificada

LAIS M. MORAES FRAGOSO COSTA
Membro Suplente

FERNANDA P CHUAHY DE PAULA
Membro Titular

Em férias

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Membro Suplente

AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Membro Titular

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO
Membro Suplente

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Membro Titular

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Membro Suplente

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS
MENDONÇA
Membro Titular

JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA
Membro Titular

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA
Membro Titular

Em férias

ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA
Membro Titular

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA
Membro Titular

ausente

GILDENOR EUDÓCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR
Membro Suplente

PAULO JOSÉ DIAS CARNEIRO
Membro Titular

Em férias

JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA
Membro Titular

ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS
CORREIA FERRAZ
Membro Suplente

GILVAN MACEDO DOS SANTOS
Membro Suplente

KATHYA GOMES VELOSO
Membro Suplente



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

3ª Sessão Administrativa
Biênio 2008/2009
29.07.2009

MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES

Membro Suplente
Secretariaram esta reunião:

KATHYA SUZANA LEMOS DANTAS
Secretária

MARIA TEREZA DALLA NORA M. CAVALCANTI
Analista Judiciário